



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10715.001607/2009-51
Recurso Embargos
Acórdão n° 3002-002.219 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. LAPSO MANIFESTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL.

A adesão a parcelamento de débitos implica em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito postulado. Aplicação do art. 78, § 1º a 3º do RICARF, que implica em não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, como efeitos infringentes, para fins de anular a decisão embargada, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente Conselheiro Carlos Delson Santiago .

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela unidade em epígrafe em face do Acórdão n° 3002-001.706, (fls. 228 a 238), de 20 de janeiro de 2021, que, por unanimidade de concedeu provimento parcial ao recurso.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo quando da admissão dos embargos:

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

Os embargos inominados não possuem prazo para sua interposição. Estão previstos no artigo 66 do Anexo II do RICARF e se referem a inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão embargada (...)

A DEVAT08-VR retornou os autos a este Conselho, informando que o contribuinte desistiu do contencioso administrativo, mediante adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, em 15/11/2015, conforme despacho de e-fl. 247.

O parcelamento ocorreu antes do julgamento proferido no acórdão embargado, ocorrido em 20/01/21, que deu provimento parcial ao recurso voluntário. Assim, ao caso, aplicar-se-ia o artigo 78 do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretroatável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Todavia, não houve informação ao CARF, nem por parte da Unidade Preparadora, nem por parte do contribuinte, acerca da adesão ao parcelamento, o qual implicara em desistência do recurso voluntário e renúncia ao direito que o fundava. Destarte, ocorreu um lapso manifesto ao se proferir um julgamento em uma lide que já não mais existia. (grifos nossos)

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos inominados para proferição de novo julgamento, tendo em vista a informação sobre o parcelamento ocorrido em 15/11/2015. Encaminhe-se ao Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves para inclusão em pauta de julgamento.

Acatado os embargos inominados, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

Da admissibilidade

Tendo em vista que os embargos já foram admitidos parcialmente, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise do erro no julgamento em razão da adesão ao parcelamento pelo contribuinte, antes mesmo do julgamento que gerou o acórdão.

Da omissão

Conforme já relatado, a referida lide diz respeito a decisão proferida pelo colegiado do CARF e a falta de informação sobre o parcelamento que o contribuinte havia feito antes do julgamento.

Conforme se verifica nos autos, não havia qualquer informação sobre o parcelamento até o momento da prolação do acórdão.

A informação só foi acostada nos autos em março de 2021, conforme fl. 247.

De fato, a consolidação de parcelamentos especiais implica tacitamente em desistência do julgamento dos recursos, a partir da inclusão/indicação do processo administrativo em trâmite pelo contribuinte no sistema, tal como explicitado pelo despacho da Presidência do CARF.

A comprovação da renúncia é exigida pelas leis de parcelamento para fins de adesão e consolidação. Se, contudo, o sistema consolidou o parcelamento, não há que se comprovar nesta esfera administrativa nenhuma renúncia em forma de petição expressa. Até porque o RICARF prescreve que a desistência do recurso é o próprio pedido de parcelamento.

Como a adesão ao parcelamento da Lei n.º 12996/2014 ocorreu em 15/11/2015, ao passo que o CARF julgou o recurso voluntário em 20/01/2021, configurado está o lapso manifesto que retira a validade do Acórdão n.º 3002-001.706. Isso porque se a 2ª Turma Extraordinária estivesse ciente do parcelamento, não teria conhecido o recurso voluntário, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º do RICARF.

Desse modo, a decisão do Acórdão deve ser anulada. Por conseguinte, o recurso voluntário não deve ser conhecido, pois a adesão a parcelamento de débitos implica em desistência do recurso voluntário e renúncia ao direito postulado.

É o que prescreve o art. 78 do RICARF (Portaria n.º 343/2015), *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em suma, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º do RICARF/2015 (Portaria MF n.º 343/2015), o parcelamento implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso proposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao Recorrente, que é exatamente o caso em comento.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos interpostos, com efeitos infringentes, para fins de anular a decisão embargada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta